
Ilma. Pregoeira

Departamento de Compras

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante- ES

Referência: Pregão Eletrônico 41/2025

Processo: 2447/2025

SC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.803.572/0001-98, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em referência, vem, por intermédio de seu sócio/administrador, *in fine*, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interpostos por HECTORE LARGURA SARTORI, o que é feito sob os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

DOS FATOS

Cuida-se de licitação pública promovida em 06.10.2025, pelo Município de Venda Nova do Imigrante-ES, na modalidade pregão eletrônico, por intermédio da Ilma. Pregoeira, objetivando selecionar empresa a ser contratada para execução de serviços médicos veterinários, ocasião em que a contrarrazoante se logrou vencedora do certame em razão de ter oferecido o menor valor e apresentado todos os documentos exigidos no certame.

Nesse conúbio, inconformada com a decisão administrativa, a licitante recorrente apresentou recurso administrativo, requerendo alteração da decisão administrativa, alegando que a Ilma. Pregoeira habilitou empresa que não apresentou todos os documentos exigidos no edital, como registro no CRMV-ES, Licença Ambiental e os Procedimentos Operacionais Padrão.

Eis a síntese do ocorrido

DO DIREITO

Como se verifica, as alegações da recorrente não passam de quimeras exaradas com o fito de ludibriar a Ilma. Pregoeira, pois fazem apontamentos sem qualquer concatenação jurídica. Ora, o ônus da prova é de quem alega, como se observa, não há qualquer citação a conteúdos legais ou editalícios apontado o erro da Ilma. Pregoeira ao declarar a contrarrazoante vencedora do pregão.

Respeitando o princípio da impugnação específica, mister confrontar todos os frágeis argumentos da parte adversa.

Do Registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo

Data venia, Ilma. Pregoeira, a recorrente objetiva criar regras licitatórias, querendo acampar a função da Ilma. Pregoeira, como se obtempera, o edital prevê registro no CRMV-ES, contudo não explicita que empresas/profissionais que apresentassem registro em Conselhos Regionais de outras Unidades da Federação seriam inabilitados.

Ora, é prática comum que UMESS – Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde trabalhem em mais de uma unidade da Federação, cuida-se da própria natureza da atividade, itinerante. Como se extrai dos documentos em anexos, a contrarrazoante presta serviços em vários Estados, como Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Góias, Mato Grosso e no próprio Estado do Espírito Santo, tudo sob o crivo dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária dos respectivos Estados, que são informados anteriormente aos eventos, outrossim, posteriormente, quando é informado o quantitativo de animais esterilizados, profissionais envolvidos, ou seja, todas as informações atinentes ao evento.

Acertadamente agiu a Ilma. Pregoeira em não restringir a participação de empresas registradas em Conselhos Regionais de Medicina Veterinária de outras Unidades da Federação, de outra forma, cometeria ilegalidade, pois o amparo jurídico que oportuniza tal exigência em licitações públicas, prevê exigências em “leis próprias” para atividade regulamentadas por Leis Especiais, vejamos a Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita** a:*

*IV - prova do atendimento de requisitos **previstos em lei especial**, quando for o caso. (g.n.)*

Dessa feita, mister frisar que a Lei Especial que regulamenta o exercício da atividade médica veterinária, previu esse tipo de situação, oportunizando que empresas/profissionais atuem em outras Unidades da Federação, fora de seu domicílio, por até 90 (noventa) dias de trabalhos (artigo 4º da Resolução nº. 1562 de 16.10.2023 do Conselho Federal de Medicina Veterinária), sem a necessidade de nova inscrição no Estado onde o serviço será executado, assim também preconiza outras instituições de classe, como a OAB, o CREA etc.

Todavia, a contrarrazoante possui médico veterinário inscrito no CRMV-ES, consoante acostou nos documentos habilitatórios aos autos do procedimento licitatório, da médica veterinária Marina Xavier, a responsável técnica da UMEES.

Ora, se a própria **lei especial**, prevê tal situação e oportuniza o exercício de tal atividade fora de seu domicílio sem a necessidade de inscrição no órgão gestor da atividade em outro Estado, a questão tornou-se apenas um problema de hermenêutica, pois a lei de regência dos certames públicos remete à legislação especial regulamentadora.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou ofensa ao edital. Pelo contrário, há previsão estritamente legal que assenta a decisão da Ilma. Pregoeira no que tange a sete item.

Da Licença Ambiental

Mais uma vez a recorrente tenta fazer contorcionismo jurídico com o intuito de levar a Ilma. Pregoeira ao erro, ora, se o próprio órgão ambiental licenciador dispensou a contrarrazoante do licenciamento ambiental, emitindo uma licença de dispensa, não compete à licitante concorrente questionar em seara de licitação a legalidade do agente estatal ambiental.

Da mesma forma do tópico anterior, o assunto é resolvido em matéria de interpretação jurídica, se o Legislador Pátrio instituiu através de Lei, determinado órgão ambiental a tutelar as atividades que causam impacto ambiental, o qual emitiu uma dispensa de licenciamento ambiental para determinada empresa, não poderia a Ilma. Pregoeira adentrar no feito e inabilitar a empresa licitante alegando que não está regular junto ao órgão ambiental. Conforme demonstrado, a empresa passou pelo crivo desse órgão, que a declarou regular, dispensando-a do licenciamento.

Dos Procedimentos Operacionais Padrão

Carecedora de Direito, a recorrente tenta atingir seu objetivo sórdido, inabilitar a contrarrazoante, com mais um argumento frágil, quase um trocadilho, objetivando discutir o título dado ao documento.

Ainda que o documento fosse sem título, cumpriria à Ilma. Pregoeira analisar o conteúdo, e verificando que o teor cumpriria o objetivo, ou seja, atendesse o edital, não caberia outro ato, sem ser o de habilitar a licitante. Doutro modo haveria excesso de formalismo, algo que a jurisprudência já havia afastando há mais de uma década, e que o atual legislador repeliu definitivamente através da nova lei de licitações¹. Mais a mais, não há nulidade sem prejuízo, *“pas de nullite sans grief”*.

Todavia não foi o corrido, pois a contrarrazoante apresentou documento mais elaborado, que compõem mais do que um simples POP, pois abrange tudo que é trazido em POP, além de nomes dos profissionais, número de inscrição no CRMV, todos os detalhes pertinentes aos procedimentos. Tanto é, que a recorrente não conseguiu apontar o prejuízo, qual informação faltante.

Ora, o documento trazido pela contrarrazoante é mais completo do que o POP acostado pela recorrente. Na verdade, é o mais completo apresentado no certame.

Assinale ainda, que não se trata de concurso de redação de POP, quando poder-se-ia discutir o melhor elaborado, pois sequer havia previsão no edital o que deveria conter no POP. Como se extrai, trata-se de mais um malabarismo da recorrente na tentativa de levar a Ilma. Pregoeira ao erro.

¹ Lei 14133/2021. Artigo 12, III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Por derradeiro, em análise sistêmica das alegações da recorrente, somente pode-se concluir que a mesma é carecedora de Direito.

Bom é lembrar que o julgamento do pregão se deu pelo menor valor, que a oportunidade que a recorrente havia de vencer o certame seria oferecendo um lance inferior, não pelo uso de argumentos sem concatenação jurídica.

DOS PEDIDOS

Isso posto, demonstra-se que a decisão administrativa proferida pela Ilma. Pregoeira está em perfeita consonância com o Direito, não merecendo qualquer reforma, desse modo, requer que seja afastada as pretensões da licitante recorrente, por conseguinte adjudicando o objeto licitado à contrarrazoante.

Em prestígio ao princípio da eventualidade, acaso o entendimento da Ilma. Pregoeira for adverso do que aqui pretendido, que encaminhe os autos a autoridade superior para novo julgamento, consoante dispõe a legislação vigente.

Nesses termos,

p. deferimento.

Ouro Preto, 16 de outubro de 2025

RAUL AUGUSTO
SPINELI DA
SILVA

Assinado de forma digital
por RAUL AUGUSTO
SPINELI DA SILVA
Dados: 2025.10.16 22:14:17
-03'00'

Raul Augusto Spineli da Silva
OAB/MG 132203